DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSO - RECONSIDERAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICA Nº 37/2026

RECORRENTE 1: Instituto Educacional e Tecnológico Primeira Opção Ltda

RECORRENTE 2: NM80 Assessoria Ltda

RECORRIDA: Brasil Eficiente Consultoria Ltda

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas Instituto Educacional e Tecnológico Primeira Opção Ltda., inscrita no CNPJ n. 13.770.411/0001-08, e NM80 Assessoria Ltda., inscrita no CNPJ n. 32.496.398/0001-95, em face da decisão dos Agentes de Contratações que habilitaram a empresa Brasil Eficiente Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ n. 13.274.612/0001-14, provisoriamente vencedora do Pregão Eletrônico nº 37/2026.

O certame tem por objeto a prestação de serviços especializados em assessoria técnica e apoio operacional em gerenciamento de projetos e convênios, elaboração de propostas para captação de recursos no âmbito do governo federal, junto a embaixadas, além de articulação junto a secretarias e órgãos do estado de santa catarina, além da capacitação dos servidores municipais na operacionalização do +brasil, sigef, simec, sismob, entre outros, na articulação entre os setores da municipalidade e monitoramento das propostas, contratos, convênios, execução e auxílio na prestação de contas final, para a administração direta, indireta e fundações municipais, com o objetivo de proporcionar melhorias nos serviços públicos municipais oferecidos aos cidadãos do município. A sessão desta licitação ocorreu no dia 22 de julho de 2026, com início às 8h15min.

Para analisar a aptidão da empresa vencedora, foi exigido no edital, em se tratando de qualificação técnica, o seguinte:

> **6.5 Qualificação Técnica**
>
> 6.5.1 A licitante deverá apresentar, no mínimo, 1 atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, relacionados à assessoria técnica, consultoria ou apoio operacional em gerenciamento de projetos, convênios, contratos de repasse, captação de recursos, elaboração e acompanhamento de propostas, prestação de contas ou atividades correlatas.
>
> 6.5.2 A licitante deverá indicar o profissional ou a equipe técnica responsável pela execução dos serviços, mediante apresentação de declaração contendo a identificação dos profissionais, suas respectivas funções na execução contratual e a comprovação de formação, qualificação ou experiência compatível com as atividades a serem executadas.
>
> 6.5.3 A comprovação da qualificação dos profissionais indicados poderá ser realizada por meio de diploma, certificado, currículo profissional, atestado de capacidade técnica, declaração de experiência, registro em conselho profissional, quando houver, ou outro documento idôneo apto a demonstrar compatibilidade com o objeto licitado.

6.5.4 A licitante deverá comprovar o vínculo dos profissionais indicados com a empresa, admitindo-se, para tanto, contrato social, registro em carteira de trabalho, ficha de empregado, contrato de prestação de serviços, contrato de trabalho ou outro documento idôneo que demonstre vínculo existente na data da habilitação.

6.5.5 A licitante deverá comprovar conhecimento ou experiência na utilização de sistemas governamentais relacionados à gestão de transferências voluntárias, convênios, programas públicos ou instrumentos congêneres, tais como Transferegov.br, +Brasil, SIGEF, SIMEC, SISMOB, SGPe ou outros sistemas correlatos.

6.5.6 A comprovação prevista no item anterior poderá ocorrer por meio de atestados de capacidade técnica, declarações, certificados, currículos, contratos, documentos de vínculo profissional ou outros documentos idôneos que demonstrem a experiência da licitante ou dos profissionais indicados.

Eis o relatório.

I.1 – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DA RECORRENTE 1

Quanto ao recurso administrativo interposto pelo Instituto Educacional e Tecnológico Primeira Opção Ltda (RECORRENTE 1), sustenta, em síntese, que a empresa Brasil Eficiente Consultoria Ltda. deixou de atender a diversos requisitos de habilitação previstos no edital, requerendo sua inabilitação.

Inicialmente, alega que a recorrida apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial fora do prazo de validade, em desconformidade com o item 6.2.7 do edital. Afirma, ainda, que não houve comprovação do vínculo do profissional Matheus de Paula Silva com a empresa, conforme exigido pelo item 6.5.4 do edital, bem como que a declaração da equipe técnica não indicou as funções específicas de cada profissional responsável pela execução contratual, descumprindo o item 6.5.2 do edital. Sustenta também que não foi comprovada a qualificação técnica individual dos profissionais indicados para execução do objeto, tampouco a experiência na utilização dos sistemas governamentais relacionados à gestão de convênios, transferências voluntárias e instrumentos congêneres, em afronta aos itens 6.5.2, 6.5.3 e 6.5.5. Argumenta, ainda, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não demonstraria experiência compatível com o objeto da contratação, por não comprovar atuação em assessoria técnica especializada nos moldes exigidos pelo edital, afrontando o item 6.5.1 do edital.

Por fim, defende que o objeto social da empresa recorrida seria incompatível com os serviços licitados, afirmando que as atividades constantes de seu contrato social não guardariam correspondência com o objeto da presente contratação, bem como sustenta que as irregularidades verificadas não poderiam ser sanadas mediante diligência, por configurarem ausência de documentação obrigatória de habilitação.

I.2 – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DA RECORRENTE 2

Já quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa NM80 Assessoria Ltda (RECORRENTE 2), sustenta que a empresa recorrida deixou de atender aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital. Argumenta que a declaração da equipe técnica apresentada na fase de habilitação não identificou as funções

específicas dos profissionais indicados para execução contratual, em desacordo com o item 6.5.2 do edital. Alega, igualmente, que não foi comprovada a qualificação técnica individual dos profissionais integrantes da equipe, bem como que inexistem documentos aptos a demonstrar formação, qualificação ou experiência compatível com as atividades objeto da contratação, conforme exigido pelo item 6.5.3. Sustenta, ainda, que não houve comprovação do vínculo do profissional Matheus de Paula Silva com a empresa na data da habilitação, em afronta ao item 6.5.4, e que também não restou demonstrada experiência da equipe técnica na utilização dos sistemas governamentais relacionados à gestão de convênios, contratos de repasse e transferências voluntárias, conforme previsto no item 6.5.5 do edital.

Por fim, defende que as deficiências apontadas não poderiam ser supridas posteriormente mediante diligência ou apresentação de novos documentos, por entender que tal medida violaria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, razão pela qual requer a inabilitação da empresa recorrida.

I.3 – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DA RECORRIDA

Em suas contrarrazões, a empresa Brasil Eficiente Consultoria Ltda. requer o não provimento dos recursos administrativos, sustentando que atendeu integralmente às exigências previstas no edital e que os argumentos apresentados pelas recorrentes decorrem de interpretação excessivamente formalista das disposições editalícias.

Inicialmente, defende que eventual equívoco quanto à apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial não compromete sua habilitação, uma vez que possuía certidão válida anteriormente à realização da sessão pública, apresentando-a junto ao recurso, permitida a comprovação de condição preexistente, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à qualificação técnica, sustenta que a documentação apresentada demonstra a experiência da empresa na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, especialmente por meio do atestado de capacidade técnica acostado aos autos, o qual comprovaria atuação em assessoria técnica, gerenciamento de projetos, captação de recursos, elaboração e acompanhamento de propostas, prestação de contas e utilização de sistemas governamentais relacionados às transferências voluntárias.

Em relação à equipe técnica, argumenta que os profissionais responsáveis pela execução contratual foram regularmente identificados e apresentou em sede recursal nova declaração complementar à originalmente apresentada, que teve por finalidade apenas esclarecer a distribuição das atribuições entre integrantes já indicados na fase de habilitação, sem promover substituição da equipe ou alteração das condições de habilitação existentes à época da sessão pública. Sustenta, ainda, que o vínculo dos profissionais com a empresa restou devidamente comprovado mediante contrato de prestação de serviços, contrato social e certidão de registro expedida pelo CREA, documentos que evidenciariam situação jurídica preexistente e passível de comprovação por diligência. Defende também que a qualificação dos profissionais indicados foi demonstrada por meio de seus registros profissionais perante o CREA, bem como pela documentação juntada aos autos, afirmando que o edital admitia diversas formas de comprovação da formação, qualificação ou experiência profissional.

A recorrida sustenta, ainda, que a experiência na utilização de sistemas governamentais foi devidamente comprovada pelo atestado de capacidade técnica apresentado, especialmente quanto ao uso da plataforma Transferegov.br, ressaltando que o edital utilizou rol meramente exemplificativo dos sistemas admitidos.

Por fim, afirma que seu objeto social é compatível com os serviços licitados, inexistindo exigência legal de identidade absoluta entre as atividades constantes do contrato social e o objeto da contratação, razão pela qual requer a rejeição integral dos recursos administrativos e a manutenção de sua habilitação no certame.

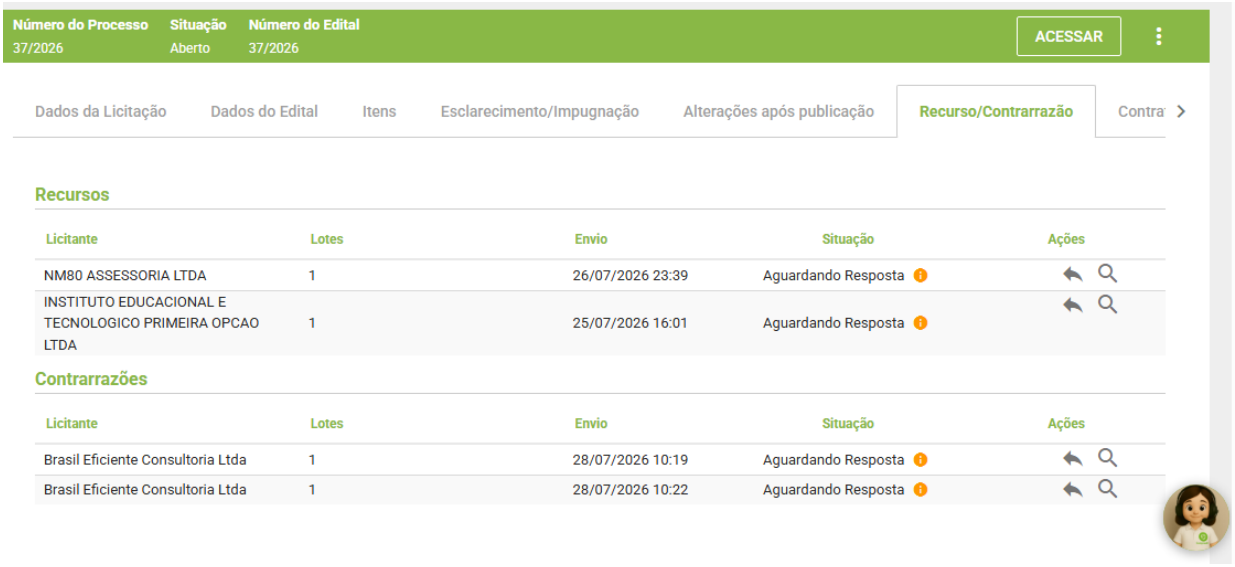
Eis o resumo.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A sessão ocorreu no dia 22/07/2026. Após a regular sessão, as recorrentes 1 e 2 manifestaram sua intenção de recorrer, dentro do prazo estabelecido no edital. Assim, conforme mensagem que constou no chat do sistema da plataforma eletrônica em que foi realizada a sessão:

> CONCEDIDO PRAZO DE 3 DIAS PARA AS EMPRESAS: NM80 ASSESSORIA LTDA E INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLOGICO PRIMEIRA OPCAO LTDA, PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO, COM VENCIMENTO EM 27/07/2026 ÀS 10:20 HORAS E PRAZO DE 3 DIAS PARA CONTRARRAZÕES DA EMPRESA BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA COM VENCIMENTO EM 30/07/2026 ÀS 10:20 HORAS. ENCERRAMOS A SESSÃO NA DATA DE HOJE.

Quanto aos dias em que os referidos instrumentos foram apresentados, verifica-se a seguinte situação:



Com isso, os recursos devem ser conhecidos, uma vez que as recorrentes manifestaram tempestivamente sua intenção de recorrer e apresentaram suas razões dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.As contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida também foram recebidas e consideradas na análise do recurso, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

III – DO MÉRITO

III.1 – Preliminar apontada pela recorrida em relação à fragilidade da manifestação recursal da Nm80 Assessoria Ltda. (RECORRENTE 2)

Preliminarmente, a recorrida sustenta que o recurso interposto pela empresa NM80 Assessoria Ltda. seria frágil e mereceria ter sua admissibilidade analisada com cautela, sob o argumento de que a intenção de recorrer registrada na sessão pública fazia referência a suposta inexequibilidade da proposta, enquanto as razões recursais passaram a discutir exclusivamente questões relacionadas à habilitação técnica. Defende que essa dissociação entre a intenção de recurso e suas razões comprometeria a pertinência recursal. Aduz, ainda, que a NM80 foi classificada em quarto e último lugar no certame, não tendo ofertado lances durante a fase competitiva, circunstância que, embora não constitua óbice à admissibilidade do recurso, entende ser relevante para a análise da utilidade prática da pretensão recursal.

A preliminar suscitada pela recorrida não merece acolhimento.

O art. 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece apenas que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, não exigindo que essa manifestação contenha exposição detalhada ou exauriente dos fundamentos que serão posteriormente desenvolvidos nas razões recursais.

Embora as plataformas eletrônicas disponibilizem campo destinado à indicação do motivo da intenção de recorrer, tal funcionalidade não possui o condão de restringir o direito recursal assegurado pela lei, nem de limitar a fundamentação jurídica que poderá ser apresentada tempestivamente nas razões do recurso.

Assim, ainda que a recorrente tenha inicialmente mencionado possível inexequibilidade da proposta e posteriormente concentrado sua insurgência em aspectos relacionados à habilitação técnica da recorrida, tal circunstância não impede o conhecimento do recurso, uma vez que a intenção recursal foi regularmente manifestada dentro do prazo legal e as razões foram apresentadas tempestivamente, em observância ao procedimento previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual rejeita-se este tese de preliminar.

III.2 Da Certidão Simplificada da Junta Comercial

A recorrente 1 sustenta que a empresa recorrida apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial vencida, deixando de atender ao item 6.2.7 do edital. Isto de fato ocorreu. Contudo, em suas contrarrazões, a recorrida apresentou nova certidão simplificada, devidamente vigente, emitida em 10/06/2026, ou seja, em momento anterior à sessão, sendo este considerado um documento pré-existente e devendo ser aceito para fins de comprovação.

O art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências destinadas a complementar informações acerca de documentos já apresentados, desde que se trate de situação preexistente à abertura do certame.

Dessa forma, a irregularidade constatada possui natureza meramente formal, inexistindo fundamento para inabilitação exclusivamente por esse motivo.

Assim, rejeita-se a alegação de inabilitação por estes motivos.

III.3 – Vínculo do profissional indicado não comprovado (item 6.5.4)

As recorrentes sustentam que a recorrida deixou de comprovar, na fase de habilitação, o vínculo do profissional Matheus de Paula Silva com a licitante, em descumprimento ao item 6.5.4 do edital.

Em suas contrarrazões, a recorrida alegou que na fase de habilitação apresentou a declaração de equipe técnica (6.5.2), no qual indicou o nome e registro do profissional no conselho competente. Apresentou, na ocasião das contrarrazões, como diligência complementar, o contrato de prestação de serviços firmado com o engenheiro Matheus de Paula Silva, datado em 01/02/2024, bem como a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, emitida em 30/03/2026, documentos destinados a demonstrar a existência de vínculo profissional anterior à realização da sessão pública.

De fato, a documentação apresentada evidencia que o profissional mantinha vínculo com a empresa em momento anterior à licitação, circunstância que, conforme já mencionado, pode ser objeto de comprovação por meio de diligência, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o que ocorreu na fase recursal, com a apresentação de documentos pré-existentes que indicaram o vínculo de todos os profissionais indicados na declaração de equipe técnica, sendo que a controvérsia pairava sobre a comprovação do vínculo da recorrida com o Sr. Matheus de Paula Silva, que restou devidamente comprovada em fase recursal, motivo pelo qual afastam motivos para inabilitar a recorrida por motivos de ausência de comprovação do vínculo.

III.4 – Equipe técnica sem indicação de funções e sem comprovação de formação/experiência (6.5.2 e 6.5.3)

A controvérsia não se limita à existência de vínculo entre os profissionais indicados e a licitante. O edital estabeleceu, além da comprovação desse vínculo, a necessidade de apresentação de declaração contendo a identificação dos profissionais e suas respectivas funções na execução contratual, bem como a comprovação de sua formação, qualificação ou experiência compatível com as atividades a serem executadas, conforme previsto nos itens 6.5.2 e 6.5.3.

Embora a documentação complementar apresentada em sede recursal seja apta a demonstrar a existência de vínculo dos profissionais com a empresa, tal circunstância, por si só, não supre as demais exigências editalícias relativas à qualificação técnica da equipe indicada.

No que se refere ao Sr. Matheus de Paula Silva, os documentos apresentados restringem-se à comprovação de sua habilitação profissional perante o CREA e de seu vínculo com a empresa, não havendo documentação idônea que demonstre sua qualificação ou experiência específica nas atividades objeto da contratação, tais como assessoria técnica, gerenciamento de projetos, captação de recursos, elaboração e acompanhamento de propostas, prestação de contas e operacionalização de sistemas governamentais relacionados às transferências voluntárias.

Da mesma forma, em relação aos profissionais Najan Marcelo Jorge e Sabrina de Paula Jorge, não foram apresentados documentos aptos a comprovar, individualmente, a formação, qualificação ou experiência compatível com o objeto licitado, limitando-se a recorrida a juntar declaração da equipe técnica e documentos relativos ao registro profissional perante o CREA.

Ressalte-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa comprova exclusivamente a experiência da pessoa jurídica na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, não havendo qualquer referência aos profissionais indicados para compor a equipe técnica nem demonstração de que estes participaram da execução dos serviços descritos no referido documento.

Também não prospera a alegação de que a declaração complementar apresentada em sede recursal teria caráter meramente elucidativo. A declaração originalmente apresentada na fase de habilitação não individualizava as funções de cada integrante da equipe técnica, conforme expressamente exigido pelo item 6.5.2 do edital. A nova declaração passou a atribuir funções específicas a cada profissional, complementando requisito material de habilitação que não se encontrava suficientemente demonstrado quando da análise da documentação inicialmente apresentada.

Assim, ainda que a recorrida tenha posteriormente comprovado o vínculo de todos os profissionais com a empresa e apresentado declaração complementar acerca da distribuição de suas atribuições, permaneceu ausente a comprovação documental da formação, qualificação ou experiência compatível dos profissionais indicados para a execução do objeto contratual, conforme exigido pelos itens 6.5.2 e 6.5.3 do edital. Trata-se de requisito de habilitação expressamente previsto no instrumento convocatório, cuja demonstração incumbia à licitante mediante a apresentação de documentos idôneos aptos a evidenciar a compatibilidade técnica dos profissionais indicados com as atividades objeto da contratação.

Embora o item 6.5.3 utilize a expressão 'formação, qualificação ou experiência', a documentação apresentada não demonstra, de forma suficiente, qualquer dessas hipóteses em relação às atividades específicas objeto da contratação. Os registros perante o CREA apenas evidenciam habilitação para o exercício da profissão regulamentada, não constituindo, por si sós, comprovação de formação, qualificação ou experiência compatível com a execução dos serviços licitados.

Não compete à Administração presumir a experiência ou a qualificação dos profissionais indicados a partir de sua formação acadêmica ou de seu registro em conselho profissional, incumbindo à licitante apresentar a documentação exigida pelo edital.

Diante do exposto, conclui-se que a recorrida não comprovou o atendimento integral às exigências previstas nos itens 6.5.2 e 6.5.3 do edital, razão pela qual assiste razão às recorrentes quanto a este ponto.

III.5 – Ausência de comprovação de experiência nos sistemas do objeto (item 6.5.5)

As recorrentes sustentam que a empresa Brasil Eficiente Consultoria Ltda. não comprovou experiência na utilização dos sistemas governamentais relacionados ao objeto da contratação, conforme exigido pelo item 6.5.5 do edital.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

O item 6.5.5 do instrumento convocatório estabeleceu que a licitante deveria comprovar conhecimento ou experiência na utilização de sistemas governamentais relacionados à gestão de transferências voluntárias, convênios, programas públicos ou instrumentos congêneres, mencionando, de forma exemplificativa, plataformas como Transferegov.br, +Brasil, SIGEF, SIMEC, SISMOB, SGPe, dentre outros sistemas correlatos.

Verifica-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida descreve expressamente a execução de atividades relacionadas à elaboração, cadastramento, acompanhamento e gestão de propostas por meio da plataforma Transferegov.br, evidenciando experiência na utilização de sistema governamental diretamente relacionado ao objeto da contratação.

Além disso, o item 6.5.6 do edital admite que tal comprovação seja realizada por meio de atestados de capacidade técnica, declarações, certificados, currículos ou outros documentos idôneos, demonstrando a experiência da licitante ou dos profissionais indicados, não havendo exigência de comprovação individual da utilização de todos os sistemas exemplificados no item 6.5.5.

Assim, verifica-se que a recorrida apresentou documentação suficiente para demonstrar o atendimento ao requisito previsto no item 6.5.5 do edital, razão pela qual a alegação recursal não merece acolhimento.

III.6 – Atestado de capacidade técnica de natureza incompatível (item 6.5.1)

As recorrentes sustentam que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Brasil Eficiente Consultoria Ltda. não comprovaria a execução de serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, razão pela qual entende não atendido o disposto no item 6.5.1 do edital.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

O item 6.5.1 do edital exigiu a apresentação de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprovasse a execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, relacionados à assessoria técnica, consultoria ou apoio operacional em gerenciamento de projetos, convênios, contratos de repasse, captação de recursos, elaboração e acompanhamento de propostas, prestação de contas ou atividades correlatas.

Da análise do atestado apresentado pela recorrida, verifica-se que este comprova a prestação de serviços de assessoria técnica especializada, contemplando atividades relacionadas à captação de recursos, elaboração e cadastramento de propostas, gerenciamento de projetos, acompanhamento de instrumentos de transferência voluntária, atendimento de diligências, orientação para prestação de contas e operacionalização da plataforma Transferegov.br, atividades que guardam inequívoca compatibilidade com o objeto licitado.

Cumpre ressaltar que o edital não exige identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e aqueles que constituem o objeto da contratação, mas apenas a demonstração de aptidão para desempenho de

atividades compatíveis com aquelas a serem contratadas.

Nesse sentido, a compatibilidade deve ser aferida sob o aspecto material das atividades efetivamente desempenhadas, e não pela reprodução literal da descrição do objeto licitado ou pela identidade entre os contratos comparados.

Dessa forma, verifica-se que o atestado de capacidade técnica apresentado atende à finalidade prevista no item 6.5.1 do edital, demonstrando a aptidão operacional da licitante para a execução de serviços de natureza semelhante àquele objeto da presente contratação.

Assim, rejeita-se a presente alegação recursal.

III.7 Da alegada incompatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto licitado

Sustentam as recorrentes que o objeto social da recorrida não seria compatível com os serviços licitados.

Também não merece prosperar a alegação.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que não se exige identidade literal entre o objeto social constante do contrato constitutivo e o objeto da licitação, sendo suficiente a demonstração de compatibilidade entre as atividades empresariais desenvolvidas e os serviços licitados.

No caso concreto, verifica-se que a empresa possui atividades compatíveis com consultoria em gestão empresarial, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, dentre outras, inexistindo vedação à sua participação por motivos de ausência específica de CNAE em seu CNPJ.

Portanto, rejeita-se igualmente este fundamento recursal.

III.8 – Da alegação relativa ao histórico contratual da recorrida no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

A recorrente 1 sustenta, ainda, que o objeto social da empresa recorrida seria incompatível com os serviços licitados, afirmando que as atividades constantes de seu contrato social não guardariam correspondência com o objeto da contratação. Como reforço a essa tese, alega que a consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) demonstra que todos os contratos públicos celebrados pela recorrida referem-se a serviços de engenharia e avaliações imobiliárias, inexistindo registros de contratações relacionadas à assessoria em convênios, captação de recursos, transferências voluntárias ou prestação de contas, circunstância que, em seu entendimento, evidenciaria a incompatibilidade entre a atuação da empresa e o objeto licitado.

Em suas contrarrazões, a recorrida rebate a alegação afirmando que o histórico de contratos disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) não representa a totalidade de sua experiência profissional, por contemplar apenas contratações formalizadas com órgãos da Administração Pública. Sustenta que os serviços prestados ao Instituto Green, utilizados para comprovação de sua capacidade técnica, decorreram de relação

contratual entre particulares e, por essa razão, não estão sujeitos ao registro no PNCP. Argumenta, assim, que a ausência de contratos públicos relacionados ao objeto licitado não afasta a experiência técnica da empresa nem constitui elemento apto a desqualificar sua capacidade operacional.

Assiste razão à recorrida quanto a este ponto.

O histórico contratual disponibilizado no PNCP constitui mecanismo de transparência destinado à divulgação das contratações realizadas pela Administração Pública, não representando, contudo, o universo de atividades desempenhadas por determinada empresa. Eventuais contratos firmados com pessoas jurídicas de direito privado, bem como outras experiências profissionais não sujeitas ao registro no Portal, não constam daquela base de dados.

Assim, a inexistência de contratos registrados no PNCP relacionados ao objeto da presente contratação não constitui elemento suficiente para concluir que a licitante não possua experiência na execução dos serviços licitados.

No caso concreto, a aptidão operacional da empresa foi analisada especificamente à luz do atestado de capacidade técnica apresentado para atendimento ao item 6.5.1 do edital, o qual foi considerado suficiente para demonstrar a execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação.

Desse modo, o histórico de contratos constante no PNCP possui caráter meramente informativo e não se presta, isoladamente, a infirmar a capacidade técnica da licitante ou a justificar sua inabilitação, razão pela qual a presente alegação recursal não merece acolhimento.

III.9 Da inviabilidade de saneamento

As recorrentes sustentam que as irregularidades verificadas na documentação de habilitação não seriam passíveis de saneamento mediante diligência, por envolverem requisitos essenciais de qualificação técnica não comprovados na forma exigida pelo edital.

Por sua vez, a recorrida defende que a documentação complementar apresentada em sede de diligência e de contrarrazões limitou-se à comprovação de condições preexistentes, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, não havendo inovação das condições de habilitação.

A respeito da matéria, cumpre destacar que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações relativas aos documentos apresentados pelos licitantes, bem como a comprovar fatos existentes à época da abertura do certame, desde que não haja apresentação de documento que deveria ter integrado originariamente a documentação de habilitação nem a constituição posterior de condição indispensável à participação no certame.

No caso concreto, verifica-se que a diligência realizada mostrou-se apta a comprovar determinadas situações preexistentes, como a existência de vínculo entre profissional indicado e a empresa e a validade da Certidão Simplificada da Junta Comercial na data da sessão pública, as quais foram aceitas em sede recursal.

Entretanto, quanto às exigências previstas nos itens 6.5.2 e 6.5.3 do edital, a documentação complementar não se revelou suficiente para demonstrar o efetivo atendimento aos requisitos de habilitação técnica. Embora tenha sido apresentada declaração complementar individualizando as funções dos integrantes da equipe técnica e documentos relativos ao vínculo e ao registro profissional dos profissionais indicados, permaneceu ausente a comprovação documental da formação, qualificação ou experiência compatível desses profissionais com as atividades objeto da contratação, conforme expressamente exigido pelo instrumento convocatório.

Dessa forma, a presente decisão não decorre da impossibilidade jurídica de realização de diligência, tampouco da vedação à apresentação de documentos preexistentes. A inabilitação fundamenta-se no fato de que, mesmo após oportunizada a complementação documental, não restou demonstrado o atendimento integral dos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo edital.

Assim, conclui-se que as diligências realizadas não foram capazes de suprir as insuficiências materiais verificadas na documentação de habilitação, razão pela qual permanecem caracterizadas as irregularidades apontadas nos itens 6.5.2 e 6.5.3 do instrumento convocatório, impondo-se o acolhimento parcial das alegações recursais e a consequente inabilitação da empresa Brasil Eficiente Consultoria Ltda.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Instituto Educacional e Tecnológico Primeira Opção Ltda. e NM80 Assessoria Ltda., por serem tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para reconsiderar a decisão anteriormente proferida e declarar a inabilitação da empresa Brasil Eficiente Consultoria Ltda., por não atender integralmente às exigências previstas nos itens 6.5.2 e 6.5.3 do edital, especialmente quanto à comprovação da qualificação técnica dos profissionais indicados para compor a equipe responsável pela execução contratual.

A data para a continuidade da licitação será determinada no chat da plataforma eletrônica, sendo que na oportunidade da sessão será aberto prazo para a segunda colocada nos lances apresentar sua habilitação, conforme edital.

Ascurra/SC, 30 de julho de 2026.

JULIANA FISTAROL:00409778974
Assinado de forma digital por JULIANA FISTAROL:00409778974
Dados: 2026.07.30 15:26:20 -03'00'

JULIANA FISTAROL
Agente de Contratações

THADEU BADALOTTI:06178054904
Assinado de forma digital por THADEU BADALOTTI:06178054904
Dados: 2026.07.30 15:24:09 -03'00'

THADEU BADALOTTI
Agente de Contratações